



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007017/91-43

Sessão de : 12 de maio de 1993
Recurso nº: 90.540
Recorrente: RADIO FM CASA BLANCA LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

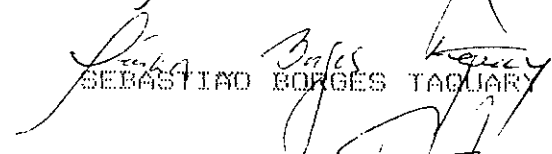
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.097

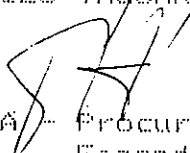
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO FM CASA BLANCA LTDA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007017/91-43

Recurso nº 90.540

Diligência nº 203-00.097

Recorrente : RADIO FM CASA BLANCA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração, em 28.08.91 (fl. 01), pela falta de recolhimento do FIS, decorrente de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela não comprovação pelos sócios, do suprimento de caixa realizado nos valores de Cr\$ 165.000,00 e Cr\$ 1.203.761,06, nos anos de 1987 e 1988, respectivamente, bem como pela não apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data (s) e valor (es), relativa ao efetivo ingresso do(s) recurso(s) na Empresa em questão.

Após obtenção da prorrogação de prazo (fls. 13), a Contribuinte apresentou Impugnação parcial (fls. 12) ao Auto de Infração, por tratar-se de tributação reflexa e solicita que a defesa constante no processo principal seja apensada a este, para que haja julgamento simultâneo.

Solicita, ao final, a revisão do lançamento.

O autor do feito manifestou-se às fls. 15 pela manutenção integral do Auto, pela decorrência do processo de IRPJ e anexou cópia da informação fiscal constante no processo originário (fls. 16/18).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação fiscal (fls. 43/45).

Tempestivamente, o Interessado interpôs Recurso de fls. 49, pleiteando a revisão do lançamento, e por tratar-se de matéria reflexa, solicita seja esse apensado ao principal e consideradas aqui as mesmas razões de defesa apresentadas no processo de IRPJ.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007017/91-43

Diligência nº 203-00.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Como se observa, trata-se de mais um processo lançado como decorrente de fiscalização do IRPJ.

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a Decisão de Última Instância Administrativa no "processo matriz", consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o Julgamento do Recurso em Diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY